

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2026**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ESCAVAÇÃO, TRANSPORTE E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS E RESÍDUOS, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO, COMBUSTÍVEL E MOTORISTA/OPERADOR (CONTRATAÇÃO POR HORA TRABALHADA, DIÁRIA OU CARGA TRANSPORTADA)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa **AMONDI NEGÓCIOS PÚBLICOS LTDA** no âmbito da licitação 019/2026 realizada sob a égide da Lei nº 14.133/2021, venho, na qualidade de pregoeiro, expor as considerações pertinentes e a decisão adotada:

A presente manifestação foi realizada em tempo hábil, respeitando o prazo de até três dias úteis antes da data fixada para a sessão pública, conforme previsto no parágrafo único do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021. A impugnação será analisada à luz dos dispositivos legais em vigor, com vistas a assegurar a lisura e a competitividade do certame, atendendo ao princípio da isonomia e demais princípios que regem as licitações públicas.

A empresa Amondi Negócios Públicos Ltda. apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 019/2026, alegando irregularidade nas exigências de qualificação técnica, especialmente quanto à obrigatoriedade de apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) acompanhada de ART, sustentando que tais requisitos são excessivos e restritivos à competitividade, por entender que o objeto licitado se limita à contratação por “hora-máquina”, não caracterizando serviço de engenharia. Argumenta, ainda, que a condução técnica dos serviços caberia à Administração, sendo suficientes atestados de capacidade técnica, e que a exigência imposta viola os princípios da razoabilidade, isonomia e ampla competitividade, em afronta à Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Ao final, requer a exclusão das exigências previstas nos itens 11.5.5.4, 11.5.5.5, 11.5.5.9 e 11.5.5.10 do edital, bem como a concessão de efeito suspensivo à impugnação, com o adiamento da sessão pública até decisão final, e, subsidiariamente, o registro de sua irrisignação para eventual anulação do certame pela autoridade competente.

DA ANÁLISE:

Em atenção ao despacho que determinou diligência à área técnica, foi emitido parecer técnico fundamentado, o qual passa a subsidiar a presente decisão.

Conforme manifestação técnica:

1. Natureza do objeto

O objeto licitado não se caracteriza como mera locação de equipamentos, mas sim como prestação de serviços operacionais com execução material de atividades, tais como escavação, movimentação de solo e transporte de resíduos, inseridas em frentes de intervenção física.

Assim, a forma de remuneração (hora, diária ou carga) não altera a natureza do serviço contratado, que permanece inserido no campo dos serviços de engenharia.

2. Enquadramento como serviço de engenharia

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, os serviços licitados se enquadram como serviços comuns de engenharia, pois envolvem atividades técnicas padronizáveis relacionadas à execução física de intervenções.

Além disso, há entendimento técnico consolidado, inclusive no âmbito do TCE/SC, de que atividades como terraplanagem, escavação e movimentação de materiais integram o campo da engenharia, exigindo responsabilidade técnica.

3. Necessidade de responsável técnico e registro no CREA

Reconhecida a natureza de engenharia das atividades, decorre obrigatoriamente a necessidade de responsável técnico habilitado, bem como o registro da empresa junto ao CREA.

Ressalte-se que a fiscalização da Administração não substitui a responsabilidade técnica da contratada, sendo dever desta possuir capacidade técnica e profissional compatível com o objeto.

4. Legalidade da exigência de CAT e ART

A exigência de CAT e ART constitui instrumento formal legítimo de comprovação da capacidade técnico-profissional, estando alinhada ao sistema normativo do Confea/Crea.

Ademais, a regulamentação atual (Resolução Confea nº 1.137/2023) reforça a necessidade de comprovação técnica formal, inclusive com previsão de instrumentos como a CAT e a CAO, demonstrando a adequação da exigência editalícia.

5. Da inexistência de restrição indevida à competitividade

A exigência de qualificação técnica não configura restrição indevida, mas sim medida necessária para garantir que a futura contratada possua aptidão para executar serviços de engenharia com segurança e responsabilidade técnica.

Importante destacar que não há direito adquirido à repetição de editais anteriores, devendo a Administração adequar seus instrumentos à legislação vigente e à correta classificação técnica do objeto.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no parecer técnico emitido pela área competente e na legislação vigente, conclui-se que:

- O objeto licitado caracteriza-se como serviço comum de engenharia;
- Há necessidade de responsabilidade técnica e registro no CREA;
- A exigência de CAT e ART é **pertinente, proporcional e legal**;
- Não há violação aos princípios da competitividade ou da isonomia.

CONSIDERANDO a necessidade de observância do Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, que visam resguardar os interesses da Administração Pública;

CONSIDERANDO o Art. 5º da Lei 14.133/21 que diz “*Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibição administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.*”

Ante o exposto, não se verificando qualquer ilegalidade ou irregularidade nas exigências editalícias, e considerando a necessidade de garantir a adequada execução do objeto e a proteção do interesse público, **DECIDE-SE pelo NÃO ACOLHIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **AMONDI NEGÓCIOS PÚBLICOS LTDA**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2026.

Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, este não merece acolhimento, uma vez que não foram identificadas ilegalidades que justifiquem a suspensão do certame, mantendo-se, portanto, a regularidade do procedimento licitatório.

Ressalta-se, contudo, que eventual alteração na data de abertura da sessão pública poderá ocorrer em razão de ajustes e esclarecimentos promovidos pela Administração no edital, os quais serão devidamente publicados nos meios oficiais, nos termos da legislação vigente, não decorrendo tal medida do acolhimento da presente impugnação.

Certos de que a decisão ora tomada contribui para a lisura do processo e para a confiança de todos os envolvidos na administração pública, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL
SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO



Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Madeline D. Tesser Espanhol
Agente de Contratação
Portaria SAMAE 277/2025

Onésimo José Sell
Diretor Presidente
SAMAE Jaraguá do Sul